



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.897, DE 2013

“Institui o Fundo Nacional de Apoio à Cultura do Coqueiro-da-Bahia - FUNDACOCO.”

AUTOR: Deputado SÉRGIO BRITO
RELATOR: Deputado ENIO VERRI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.897, de 2013, de autoria do Deputado SÉRGIO BRITO, propõe a instituição do Fundo Nacional de Apoio à Cultura do Coqueiro-da-Bahia - FUNDACOCO, com a finalidade de desenvolver, financiar e modernizar a cultura; elevar a qualidade de vida dos trabalhadores do setor; incentivar a produtividade e a exploração da atividade; e estimular o aproveitamento industrial, a exportação, a sustentação de preços e a abertura de mercados.

Entre outras receitas o FUNDACOCO contará com o aporte de dotações orçamentárias da União; operações de crédito internas e externas firmadas com entidades públicas, privadas, nacionais ou internacionais; e transferências intergovernamentais decorrentes de convênios firmados com outros Entes da Federação.

O PL nº 5.897/2013 foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na CAPADR foi aprovado por unanimidade, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado JOSIAS GOMES.

O Substitutivo adotado pela CAPADR inclui a proposta de criação de um Conselho Gestor, mas mantém praticamente as mesmas linhas de financiamento e os mesmos objetivos do Projeto original.

Nesta Comissão nenhuma emenda foi apresentada ao Projeto.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Preliminarmente ao exame do mérito, cabe a esta Comissão apreciar o PL nº 5.897, de 2013, quanto à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com o orçamento anual e com outras normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996.

O projeto em exame institui o Fundo Nacional de Apoio à Cultura do Coqueiro-da-Bahia – FUNDACOCO. O art. 2º, I, do PL aponta entre as fontes de receitas do fundo as dotações orçamentárias da União.

Sobre a criação de fundos com recursos da União, cumpre observar inicialmente os dispositivos constantes da Lei 13.408, de 26 de dezembro de 2016 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 – LDO 2017), em especial o art. 117, § 6º, III, que estabelece:

“Art. 117...

§ 6º Será considerada incompatível a proposição que:

III - crie ou autorize a criação de fundos contábeis ou institucionais com recursos da União e:

- a) não contenham normas específicas sobre a gestão, o funcionamento e o controle do fundo; ou
- b) fixem atribuições ao fundo que possam ser realizadas pela estrutura departamental da administração pública federal;”

O PL elenca, ainda, como objetivos do fundo, um rol de despesas tais como: apoio ao desenvolvimento da cultura e fortalecimento dos diversos elos da cadeia produtiva; realização de pesquisas, estudos e diagnósticos; promoção da capacitação tecnológica e de melhorias na infraestrutura de apoio à produção e à comercialização; e incremento de cooperação técnica e financeira internacional com organismos particulares e oficiais.

Os itens mencionados constituem despesas correntes em ações de caráter continuado, que tem o potencial de impactar as finanças públicas federais. Sobre essa questão, cumpre inicialmente lembrar que, com a promulgação de Emenda Constitucional nº 95/2016, que alterou o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), institui-se um Novo Regime Fiscal, cujas regras para elevação de despesas ou redução de receitas devem ser observadas.

Nesse sentido, merece destaque o art. 113 do ADCT, que prescreve:

“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.”

O art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), por sua vez, traz as seguintes exigências:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

"Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio."

A LDO 2017 também estabelece requisitos para a tramitação de proposições que tenham implicações orçamentárias e financeiras:

"Art. 117. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria."

Além disso, esta Comissão editou a Súmula nº 1/08-CFT, segundo a qual:

"é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação".

As normas de adequação antes mencionadas disciplinam que, nos casos em que haverá aumento da despesa, a proposta deverá estar instruída com a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro e com as correspondentes compensações. Constatase, porém, que essas exigências não estão cumpridas no PL 5.897/2013, assim como no Substitutivo adotado pela CAPADR, colocando-os em conflito com o que dispõe o ADCT (art. 113), a LRF, a LDO 2017 e a Súmula nº 1/08-CFT.

O descumprimento de tais normativos resulta na inadequação orçamentária e financeira do projeto de lei, ficando prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, a teor do que dispõe o art. 10 da Norma Interna – CFT, *in verbis*:

"Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto."

Assim, considerado o exposto, **votamos pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 5.897, de 2013, e do Substitutivo adotado pela CAPADR, ficando, nos termos do art. 10 da referida Norma Interna, dispensado o exame de mérito dessas propostas.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Sala da Comissão, em de de 2017

Deputado ENIO VERRI
Relator